

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2007 (MENSAGEM Nº 312, de 2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, a Mensagem nº 312, de 2005, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. A mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

A matéria foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que, em voto da lavra do Deputado George Hilton, concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores declara que o tratado em exame *“insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos relacionados à indústria do narcotráfico. Trata ainda do controle do comércio legal e tratamento e reabilitação social dos dependentes químicos. Para esse fim, prevê uma série de atividades conjuntas, entre as quais intercâmbio de informações e de experiências, elaboração de projetos conjuntos e programas educacionais públicos, cooperação em investigações policiais, treinamento e capacitação, entre outras.”*

Conforme já dissemos acima, não nos cabe, nesta sede, analisar o mérito da proposição. Análise já feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Dito isso, e voltando os olhos para o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2007, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 46, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator